



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720173/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.639 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente KAYSER JAMES GONÇALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As razões do recurso dissociadas do que ficou consta dos autos vai de encontro ao princípio da congruência recursal, equiparando-se a recurso desfundamentado, não sendo possível seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de e-fls. 131/138, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 101.088,60 (cento e um mil oitenta e oito reais e sessenta centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrativo às e-fls. 130, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora combalido.

O contribuinte tomou ciência do lançamento pessoalmente em 25/09/2006 (e-fl.131) e apresentou impugnação em 25/10/2006 (fls.108/120), também pessoalmente, alegando em síntese que:

1) o impugnante, como proprietário da empresa individual K.J. Gonçalves de Souza, CNPJ 01.148.078/0001-10, quitou o auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica, e ainda, transferiu recursos para o exterior;

2) o poder de tributar é limitado por uma série de garantias constitucionais, notadamente dos princípios da segurança jurídica e da legalidade;

3) o lançamento tributário deve obrigatoriamente ser com fundamento nos elementos probantes trazidos aos autos. No que concerne ao pagamento do auto de infração da empresa individual, houve confusão no procedimento administrativo uma vez que o MPF deveria ter sido direcionado a pessoa jurídica, o que de fato não ocorreu, existindo, portanto, erro na identificação do sujeito passivo. O desembolso foi efetivado pela pessoa jurídica, logo é na empresa que deveria ter sido efetivado o lançamento do crédito tributário;

4) Os rendimentos omitidos correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário 2002 não podem prosperar, haja visto a desconsideração pela autoridade fiscal dos valores disponíveis em moeda corrente nacional e dos esclarecimentos prestados pelo impugnante;

5) no que concerne ao erro na identificação do fato jurídico tributário, ou na sua quantificação, diante do princípio da legalidade, a autoridade administrativa não tem o poder de decidir, no caso concreto, se o quantum é tributado na pessoa física, quando na verdade deveria ser cobrado da pessoa jurídica; (transcreve ementa de acórdão da DRJ/ Campo Grande);

6) o impugnante jamais enviou qualquer recurso para o exterior, não existindo provas testemunhais, fotos, gravações, nenhuma assinatura desse fato. A autoridade fiscal afirma que o impugnante ordenou envio de recursos para o exterior porque o nome do impugnante consta na ordem de pagamento, não sendo este fato prova de que foi o impugnante quem efetivamente enviou recursos para o exterior;

7) o laudo do Departamento da Polícia Federal nº 1234/04 não faz qualquer menção expressa ao litigante. A autoridade fiscal não pode querer tributar o impugnante sem que se tenha prova da remessa de recursos para o exterior e mesmo nos casos em que se admite a presunção é necessário exatidão por parte do Fisco, conforme as decisões narradas pelo

Conselho de Contribuintes; (transcreve ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes);

8) requer seja declarado nulo o auto de infração.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/Bel, por unanimidade de votos, julgou, em 17/07/2007, procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 27.591,17 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), nos seguintes termos do voto do i.relator:

1) quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte de que não realizou as operações de remessa de recursos financeiros para o exterior, manuseando os autos, constata-se que dos documentos juntados não se pode concluir com razoável grau de certeza que o contribuinte tenha efetuado tais remessas financeiras para o exterior, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprovou que houve depósito em conta-corrente do sujeito passivo. As ordens de pagamento juntadas aos autos (fls.65/66), onde consta o nome do contribuinte, não possuem assinatura do mesmo autorizando as remessas, não podendo ser mitigados o princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica para se manter lançamentos efetuados sem a devida sustentação probatória;

2) a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela, isto é, a constatação de um indício é apenas o ponto de partida para novas investigações, pois, em geral, são necessários mais elementos de convicção para que se possa concluir de forma segura a ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, o julgador vai reunindo indícios que permitem inferências sobre determinados fatos tentando, dessa maneira, reconstruir o passado de forma segura. A Administração Fazendária foi provida de poderosas ferramentas de fiscalização, especialmente as presunções de omissão de receitas, e, se ainda assim não conseguiu identificar com precisão o fato jurídico tributário e sua autoria, cabe somente a resignação dos seus agentes, em prol da segurança das relações jurídicas. Dessa maneira, no demonstrativo de evolução patrimonial à fl.94 devem ser desconsiderados os dispêndios referentes às remessas para o exterior, em razão da falta de provas;

3) quanto ao pagamento do auto de infração - pessoa jurídica, no âmbito do processo 10283.007579/2002-36, o próprio contribuinte declarou à fl.72, para fins de comprovação da origem dos recursos utilizados para referido pagamento, que possuía disponibilidade financeira lícita, proveniente de salários recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda. Assim, está confessado que os recursos utilizados para quitação do auto de infração eram pertencentes à pessoa física. Dessa maneira, correta a inclusão desse recurso (R\$ 146.163,86) como aplicação. Os questionamentos do contribuinte, acerca de fiscalização na pessoa jurídica para verificar se esta possuía recursos para pagamento do crédito tributário apurado não procedem uma vez que ele mesmo (pessoa física) admitiu ter pago o valor do auto de infração com recursos próprios. Além disso, não trouxe provas de que os recursos do pagamento pertenciam à pessoa jurídica. Assim, o valor de RS 146.163,86 deve ser mantido no demonstrativo de evolução patrimonial de fl.94;

4) quanto à alegação do contribuinte de que deveriam ser incluídos valores disponíveis em espécie (moeda corrente nacional), o fiscal autuante, por sua vez, afirma que recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova inconteste de sua existência. Além disso, afirma que a retificadora foi apresentada quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização. Inicialmente, o contribuinte apresentou declaração IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001 em 27/04/2002 (fls.123/125), sem a indicação de possuir dinheiro em espécie. Quando respondeu (fis.72/73) ao

tenno de intimação fiscal de fls.67/68, juntou demonstrativos de despesas médicas (fls.74/75) e declarações retificadoras para os exercícios 2000 (fls.7 /81) e 2002 (fls.82/85). Na retificadora do exercício 2002, consta à fl.83 a existência de dinheiro em espécie f moeda corrente nacional no valor de R\$ 115.000,00. Ocorre que referida declaração retificadora sequer aparece nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Íl.127). Porém, mesmo que o contribuinte a tivesse entregado, sendo a entrega posterior ao início do procedimento fiscal, as alterações efetuadas em relação à declaração original não seriam aceitas. É o que entende a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (cita ementas). Destarte, correta a não inclusão de dinheiro em espécie no demonstrativo de evolução patrimonial;

5) da alegação de erro na identificação do sujeito passivo A alegação de erro na identificação do sujeito passivo é descabida. Note-se que o MPF (fl. 1) está indicando o contribuinte pessoa física e toda a fiscalização permeia operações realizadas pela pessoa física: suas declarações de ajuste anual (fls.4/6 e 76/84), despesas médicas (fls.74/75), as supostas remessas para o exterior (fls.58/66), extratos de contas correntes (fls.92/93). O único elemento que não se refere especificamente à pessoa física é a questão do auto de infração da pessoa jurídica da qual o contribuinte é proprietário. Vale ressaltar que o pagamento do auto de infração somente foi incluído no demonstrativo de evolução patrimonial (fl.94) como aplicação a partir de informação do contribuinte pessoa física. Finalizando, o auto de infração (fls.95/ 101) identifica claramente o contribuinte.

6) Dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, Ressalte-se que os princípios da segurança jurídica e da legalidade estão presentes no lançamento tributário. O princípio da legalidade;

7) No demonstrativo de evolução patrimonial de fl.94 excluiremos os valores das supostas remessas para o exterior, por falta de comprovação e manteremos o valor do pagamento do auto de infração da pessoa jurídica, uma vez que confirmado pelo próprio contribuinte.

8) Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário original no valor de R\$ 27.591,17 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

Cientificado da decisão supra, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1) inicialmente, o recorrente alega que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público, decidindo pela manutenção do Auto de Infração.

Da preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal

1) alega preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal pois, compulsando-se os autos, não se localiza a ciência do contribuinte em nenhum Termo de continuidade do Mandado de Procedimento Fiscal. Consta às fls. 02, 03, dos autos, que os Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF foram expedidos, entretanto o contribuinte não foi cientificado da continuidade do procedimento fiscal;

2) alega, ainda, 3) discorre também sobre preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, com fundamento na dicção do § 3º, Inciso I, do art. 42, da Lei 9.430/96, uma vez que não pôde exercer o seu direito de defesa porque alheio às acusações engendradas pelo Fisco,

tendo em vista não ter sido intimado como disciplina à lei. Por esta razão, requer, desde logo, seja anulado o Auto de Infração;

Do erro de fato no levantamento

1) deduz que houve erro de fato insanável por falha técnica primária dos agentes encarregados do procedimento fiscal, da própria Secretaria da Receita Federal, ou seja, por não ter intimado corretamente o ora Recorrente, o que feriu de morte a relação processual, ocasionando, indubitavelmente, o cerceamento do direito de defesa do Impugnante;

2) afirma que desconhecia o que lhe estava sendo imputado e não pôde se defender de acordo com a legislação que rege a espécie, sofrendo flagrante prejuízo. Destarte, o Fisco intimou, preparou e lavrou o Auto de Infração à revelia dos ditames da Lei Fundamental e das leis infraconstitucionais;

3) aponta que o erro de fato ocorreu na elaboração do anexo ao auto de infração denominado RELAÇÃO DE CRÉDITOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, pois, em razão dessa ausência de intimação, não foram considerados os valores decorrentes de transferência de outras contas de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, bem como devolução de cheques, cheques em custódia ou empréstimos bancários.

4) discorre, às e-fls 194, que se a lei menciona de forma clara e cristalina que os valores decorrentes de transferências de outras da própria pessoa física, ou seja, do mesmo titular, que transferiu da agência A para a agência B, o caso em debate não caberia nem ter sido incluído no Termo de Intimação de 10/11/2005;

5) aduz que deveria a autoridade fiscal ter excluído do valor tributável ou imposto aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, e que, se não o fez, o auto não se sustenta, pois, se tais valores tivessem sido excluídos da base de cálculo, o auto não seria estratosférico como lançou a autoridade fiscal;

Da ofensa ao princípio da moralidade administrativa

1) discorre sobre o princípio da boa-fé, citando lei civil e doutrina, para concluir que a violação aos deveres irradiados desse princípio implica, certamente, violação ao Princípio da moralidade e, por isso, em nulidade do ato de lançamento assentado em procedimento fiscal conduzido à revelia do padrão de conduta ansiado pela legislação tributária (e aqui se inclui a Portaria do Mandado de Procedimento Fiscal);

2) afirma que, no caso, malferiu-se norma complementar que impõe ao agente público, em pleno procedimento fiscal, o dever de comunicar ao contribuinte a sua habilitação para prosseguir, uma vez que o então fiscalizado não foi cientificado das inúmeras prorrogações a que se submeteu o MPF originário, e que tal omissão em nada contribui para a promoção dos valores decorrentes da boa-fé objetiva, como os da lealdade, transparência, impessoalidade, confiança e segurança;

3) entende que, pelo motivo acima, avultam-se inválidos os lançamentos tributários firmados em procedimento fiscal conduzido com violação ao Princípio da Moralidade, garantia fundamental do contribuinte que merece, e o lançamento tributário deve ser anulado por vício formal porque a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal não obedeceu às formalidades necessárias ou indispensáveis à sua exigência, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

4) afirma que está em jogo a propriedade do contribuinte, valor sobremodo prestigiado por nosso ordenamento jurídico, de modo que, em todo e qualquer processo administrativo de que possa resultar um dano jurídico, uma restrição ou um sacrifício de direito, deve ser proporcionada ao contribuinte a possibilidade de defesa eficaz, devendo os atos administrativo-tributários devem ser bem fundamentados. Cita doutrina de Alberto Xavier;

5) aponta que a especificação legal dos procedimentos adotados pelo Fisco para lançar ou lavrar o auto de infração tem por escopo a descoberta da verdade material que dará juízo de certeza (e não, apenas, uma verossimilhança) acerca da existência dos fatos tributários e de quem realmente os promoveu. Por essa razão, a Fiscalização, antes de lançar de ofício e multar, deveria ter produzido provas da efetiva ocorrência dos ilícitos que entende foram praticados pelo Recorrente. Isso exigiria uma série de cuidados que, *venia concessa*, não foram tomados;

6) aduz que um dos cuidados a serem tomados seria analisar, meteticulosamente, cada um dos depósitos bancários efetivados na conta do recorrente, aferir os contratos firmados entre os emitentes dos cheques e o Recorrente: nunca operar por amostragem, 'fiscando' casos que aparentemente (e só aparentemente) vêm ao encontro de suposições, teses; tampouco substituir os critérios legais pelos próprios, de cunho eminentemente subjetivo; muito menos contentar-se com simples indícios, sem maior preocupação em prová-los cabalmente;

7) afirma que, neste aspecto, a prova reveste-se de fundamental importância na apreciação dos fatos, pois é ela que norteia o aplicador da lei em suas decisões, como o é na formação da convicção do magistrado ou do administrador público acerca da existência ou inexistência de fatos relevantes.

8) Por fim, requer que seu RECURSO VOLUNTÁRIO seja conhecido e provido, reformando-se a r. decisão *a quo*, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING-
Relatora.

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 14/4/08 (e-fls.173), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, TEMPESTIVAMENTE, em 14/5/08, conforme e-fls.177.

Das razões de impugnação

Inicialmente, o recorrente alega que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público, decidindo pela manutenção do Auto de Infração. Em razão disso, afirma (e-fls.182) que:

"... o que ocorreu no presente caso foi uma situação completamente inusitada, genuinamente kafkiana, de tão surreal que é, ou seja, de uma hora para outra o Contribuinte-Impugnante se viu envolvido numa trama jurídica em que figura como

acusado de movimentação financeira incompatível com a renda declarada, entre outros fatos." (grifos nossos)

Não assiste razão ao recorrente. Não vislumbramos na decisão *a quo* nenhuma ofensa a quaisquer dos princípios mencionados pelo recorrente. A decisão da DRJ foi totalmente dentro dos parâmetros da legalidade, claramente motivada, com amplo acesso a defesa do contribuinte posto que, inclusive, considerou os argumentos do contribuinte, julgando o lançamento procedente em parte, com base na livre convicção ao apreciar as provas dos autos.

Da preliminar de nulidade

a) Do auto de infração por vício formal

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega, em sede preliminar, a existência de nulidade do auto de infração por vício formal por terem sido expedidos Termos de Prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF sem, entretanto, o contribuinte ser cientificado da continuidade do procedimento fiscal.

Para reforçar a sua tese, o recorrente discorre também sobre preliminar nulidade do Auto de Infração em razão do cerceamento do Direito de Defesa, com fundamento na dicção do § 3º, Inciso I, do art. 42, da Lei 9.430/96, uma vez que não pôde exercer o seu direito de defesa por não ter sido intimado como disciplina o mencionado dispositivo de lei.

Aduz que houve erro de fato insanável por falha técnica primária dos agentes encarregados do procedimento fiscal, da própria Secretaria da Receita Federal, ou seja, por não ter intimado corretamente o ora Recorrente, o que feriu de morte a relação processual, ocasionando, indubitavelmente, o cerceamento do direito de defesa do Impugnante.

Contudo, entendendo prejudicada a apreciação dessa matéria, em razão da preclusão consumativa.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa. Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 13. ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se

pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

No caso da preliminar, ora suscitada em sede de Recurso Voluntário, a matéria não foi objeto da Impugnação submetida ao julgamento de primeira instância, razão pela qual, dela não tomo conhecimento.

Do mérito

Do erro de fato no levantamento

De acordo com seu raciocínio, como consequência da ausência de sua intimação prévia para se manifestar sobre a movimentação financeira incompatível apurada pela fiscalização, calém de ofensa a ampla defesa, inquinando a autuação de nulidade por vício formal, disso resultou erro de fato na elaboração do anexo ao auto de infração denominado RELAÇÃO DE CRÉDITOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, do qual deveria ter tomado ciência prévia i.e. antes da autuação para prestar os esclarecimentos necessários.

Segundo o recorrente, a autoridade fiscal não considerou os valores decorrentes de transferência de outras contas de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, bem como devolução de cheques, cheques em custódia ou empréstimos bancários, conforme dispõe o inciso I, §3º, do art. 42 da Lei 9430/96.

Ainda na linha de sua argumentação, deveria a autoridade fiscal ter excluído do valor tributável ou imposto aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, e que, se não o fez, o auto não se sustenta, pois, se tais valores tivessem sido excluídos da base de cálculo, o auto não seria estratosférico como lançou a autoridade fiscal.

Aqui me parece haver equívoco na argumentação do recorrente, considerando que o lançamento objeto do presente Auto de Infração, ora em julgamento, baseou-se na variação patrimonial a descoberto, e não em depósitos bancários, constatada pela remessa de recursos ao exterior sem a comprovação da origem declarada dos rendimentos (vide enquadramento legal do auto de infração às e-fls.135 a 138).

Vale salientar que, ao contrário do que afirma o recorrente, em 26/07/2008, conforme e-fls.123, a autoridade fiscal procedeu a intimação do recorrente, com sua ciência pessoal, para manifestar-se sobre o DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO que foi o objeto da autuação.

Em 02/08/08, o recorrente responde ao solicitado conforme e-fls. 125, prestando os esclarecimentos que entendeu necessários.

Portanto, **NÃO HÁ** anexo ao auto de infração de nenhuma RELAÇÃO DE CRÉDITOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA como menciona o recorrente. Conforme dito antes, a autuação se baseou na variação patrimonial a descoberto, regulamentada no art. 806 do RIR/99, não em depósitos bancários, regulamentada no art. 849 do mesmo Regulamento, artigo este citado pelo próprio recorrente.

Por conseguinte, não há como apreciar as razões trazidas pelo contribuinte em seu recurso sob pena de ofensa ao princípio da congruência. Também conhecido como princípio da correlação, da correspondência e da simetria, o princípio da congruência está intimamente ligado

ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e impede do julgador se pronunciar para além da matéria combatida nos autos.

Isto posto, não CONHEÇO a tese do contribuinte com relação ao lançamento efetuado com base em depósitos bancários por absoluta falta de pertinência lógico-fática com os elementos que embasaram a autuação.

Da ofensa ao princípio da moralidade administrativa

Nesse ponto, o contribuinte repisa a ausência de sua intimação como ponto de partida indispensável para que ocorra sua autuação, em razão do princípio da boa-fé, e que a violação aos deveres irradiados desse princípio implica, certamente, violação ao Princípio da moralidade e, por isso, em nulidade do ato de lançamento assentado em procedimento fiscal conduzido à revelia do padrão de conduta ansiado pela legislação tributária.

Repisa também a ideia de que, no caso, malferiu-se norma complementar que impõe ao agente público, em pleno procedimento fiscal, o dever de comunicar ao contribuinte a sua habilitação para prosseguir, uma vez que o então fiscalizado não foi cientificado das inúmeras prorrogações a que se submeteu o MPF originário, e que tal omissão em nada contribui para a promoção dos valores decorrentes da boa-fé objetiva, como os da lealdade, transparência, impessoalidade, confiança e segurança.

Por esse motivo, entende que avultam-se inválidos os lançamentos tributários firmados em procedimento fiscal conduzido com violação ao Princípio da Moralidade, garantia fundamental do contribuinte que merece, e o lançamento tributário deve ser anulado por vício formal, e lembra que, em todo e qualquer processo administrativo de que possa resultar um dano jurídico, uma restrição ou um sacrifício de direito, notadamente o de propriedade como é o caso, deve ser proporcionada ao contribuinte a possibilidade de defesa eficaz.

De acordo com o recorrente, a Fiscalização, antes de lançar de ofício e multar, deveria ter produzido provas da efetiva ocorrência dos ilícitos que entende foram praticados pelo Recorrente, adotando cuidados em analisar, meticulosamente, cada um dos depósitos bancários efetivados na conta do recorrente, aferir os contratos firmados entre os emitentes dos cheques e o Recorrente: nunca operar por amostragem, 'fiscando' casos que aparentemente (e só aparentemente) vêm ao encontro de suposições, teses, tampouco contentar-se com simples indícios, sem maior preocupação em prová-los cabalmente.

Neste ponto, MAIS UMA VEZ, o contribuinte repisa, agora cotejando com o princípio da moralidade administrativa, a tese da ausência de intimação para ciência dos termos de prorrogação do MPF e também da ciência da RELAÇÃO DE CRÉDITOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, antes da lavratura do auto de infração.

Conforme já dito acima, em razão da preclusão consumativa e da ausência de pertinência lógico-fática dos argumentos trazidos no recurso, deles não tomo conhecimento.

Conclusão. Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING - Relatora

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-006.639 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.720173/2006-76